#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 3090/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4680/2014
PROTOCOLO	**:**	1485819
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 8/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	C M T INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 6/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	57.440,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 8/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa C M T Informática e Software Ltda. - ME, ocasionando a análise dos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 6649/2014, peça 23), e considerados regulares.

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3502/2015 (peça 24) e opinou pela:

"- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2014****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***em razão da remessa intempestiva dos documentos****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município. Nesses termos, alegou aquela autoridade que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à folha 19 da peça 9, se deu através da afixação em mural.*".

E havendo assim se manifestado, concluiu a autoridade ministerial que "*... no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.*".

Da minha parte, quanto à questão acima analisada, assinalo que a publicidade do edital de certame licitatório, na modalidade de convite, pode ser feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993. Portanto, não ocorreu, nesse ponto, qualquer irregularidade na prática do ato pelo Prefeito do Município, posto que ele agiu na conformidade do permissivo legal.

E assim ocorrendo, destaco o trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". Negritos adicionados

Relativamente à remessa intempestiva da cópia do Contrato nº 8/2014 ao Tribunal, conforme indicado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, anoto que aquele documento foi encaminhado dentro do prazo regulamentar, havendo equívoco daquela inspetoria.

Tudo considerado, decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 6/2014, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 8/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

empresa C M T Informática e Software Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS